



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 577, DE 2025

(Do Sr. Duda Ramos)

Acrescenta novos incisos aos arts. 39 e 51 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para estabelecer como abusiva a cláusula de fidelização nos contratos de prestação de serviços.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE

SAÚDE;

DEFESA DO CONSUMIDOR E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **Duda Ramos** - MDB/RR

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Acrescenta novos incisos aos arts. 39 e 51 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para estabelecer como abusiva a cláusula de fidelização nos contratos de prestação de serviços.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera os arts. 39 e 51 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para estabelecer como abusiva a cláusula de fidelização nos contratos de prestação de serviços.

Art. 2º Os arts. 39 e 51 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passam a vigorar acrescidos, respectivamente, dos seguintes incisos XV e XVII:

“Art. 39

XV – estipular cláusula de fidelização nos contratos de prestação de serviço, representada pela exigência de prazo mínimo de vigência do respectivo contrato e contendo a fixação de multa para a sua rescisão unilateral.” (NR)

“Art. 51.

XVII – estabelecerem obrigação de fidelização do consumidor e o pagamento de multas para o cancelamento antecipado de contratos de prestação de serviço”. (NR)

Art. 3º As academias de ginástica deverão observar a constante e periódica higienização de seus equipamentos, em estrito cumprimento das determinações da pertinente regulamentação, a ser expedida



pela Agência de Vigilância Sanitária – Anvisa, sob pena de incorrerem nas disposições do art. 56, incisos I e VI a XI, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Parágrafo único. As academias de ginástica deverão afixar, em locais de fácil visualização no interior de seus estabelecimentos, os avisos informando a seus consumidores acerca da periodicidade com que executa a higienização em seus equipamentos, bem como alertando-os e incentivando-os da necessidade de observarem a utilização dos mesmos em sistema de revezamento.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Há tempos, o consumidor brasileiro que frequenta as academias de ginástica enfrenta grandes dificuldades para cancelar os contratos de fidelização da contratação dos serviços exigidos por esses estabelecimentos, tornando-se refém de negativas e atendimentos desrespeitosos por parte dessas empresas. Este projeto de lei busca assegurar o direito de cancelamento simples e acessível desses contratos de fidelização, abrangendo os formatos e cláusulas contratuais adotados pelas academias de ginástica.

Essas empresas devem oferecer aos seus consumidores a opção do cancelamento com a mesma facilidade da contratação, permitindo inclusive sua realização por meio de telefone ou de aplicativos. Atualmente, consumidores recorrem ao Procon ou ao Poder Judiciário para resolver esses impasses. A proposta visa a reforçar um direito básico já previsto no Código de Defesa do Consumidor, mas frequentemente desrespeitado por esses estabelecimentos.

O objetivo precípua deste projeto de lei é o de resgatar o legítimo e legal direito do consumidor diante de dificuldades aparentemente intermináveis quando deseja cancelar a contratação e planos de fidelização



com pagamento relacionados com formatos de assinaturas que se tornaram indesejadas, vez que, por suas razões, não pretende mais frequentar a academia de ginástica na qual estava matriculado.

Entendemos que essas empresas devem tornar o cancelamento de uma assinatura fidelizada tão fácil quanto foi sua contratação pelo consumidor, de maneira que o cancelamento também deverá ser disponibilizado presencialmente, por telefone ou no próprio aplicativo instalado em seu dispositivo de telefonia móvel.

Desse modo, compreendemos que a proposição, que ora submetemos à elevada apreciação das Comissões temáticas desta Casa, resgatará um direito básico do consumidor, que aliás já está de certo modo previsto no Código de Defesa do Consumidor como princípio, mas que é frequentemente desrespeitado, no dia a dia, pelas empresas que prestam esses serviços.

Quanto à questão da fiscalização da higienização dos equipamentos das academias, tratada no art. 3º do PL, cumpre observar que, em 2009, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) lançou um documento no qual apontava questões de segurança a serem seguidas. À época de sua elaboração (2009), o então denominado “Manual de Orientações para Fiscalização Sanitária em Estabelecimentos Prestadores de Atividade Física e afins” possuía o objetivo de fornecer às vigilâncias sanitárias estaduais e municipais orientações de caráter geral que, adequadas à realidade local, poderiam nortear as ações sobre os serviços de interesse para a saúde. No entanto, a agência explicou que o referido texto não possui caráter normativo, mas tão somente de recomendação aos estabelecimentos.

Segundo o objetivo do texto da Anvisa, pretendeu-se “apresentar as diretrizes, indicadores e critérios para as ações de vigilância fiscalização sanitária nos estabelecimentos prestadores de atividade física e afins”, e tal missão ficaria a cargo de cada conselho regional de Educação Física.



Em agosto de 2018, a própria Anvisa revisou seu documento de 2009 e republicou¹ um Nota Técnica contendo novas orientações para as academias de ginástica, aprimorando o conteúdo do “Manual de Orientações para Fiscalização Sanitária em Estabelecimentos Prestadores de Atividade Física e afins”. A agência, mais uma vez, enfatizou que os objetivos da mencionada revisão são somente os de atualizar e de aprimorar as recomendações que devem orientar e nortear a atuação das vigilâncias nos estados e municípios nas inspeções que deverão ser realizadas em academias de ginástica.

A própria Anvisa, em seu site, destaca que: “Dessa maneira, o manual não deve ser utilizado como ferramenta de fiscalização pelas vigilâncias sanitárias locais, pois, pode apresentar informações desatualizadas e, em alguns casos, corre-se o risco de inviabilizar o funcionamento dos serviços”. Cumpre observar, portanto, que ainda cabe à Anvisa expedir essa necessária e devida regulamentação a ser cumprida pelas academias de ginástica em todo território nacional para que a norma, ora proposta, venha ter sua efetividade e coercitividade sobre os estabelecimentos.

Face ao exposto, contamos com o indispensável apoio de nossos nobres Pares para a aprovação desta proposição, que poderá trazer importantes benefícios para o consumidor brasileiro, especialmente para aquele que frequenta diariamente as academias de ginástica em todo o País.

Sala das Sessões, em 19 de fevereiro de 2025.

Deputado DUDA RAMOS

2025-18386

¹ <https://www.gov.br/anvisa/pt-br/assuntos/noticias-anvisa/2018/agencia-revisa-orientacoes-sobre-academias>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1990/lei-8078-11-setembro-1990-365086-norma-pl.html>

FIM DO DOCUMENTO